

## A esterilização compulsória em incapazes e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: um exame jurisprudencial acerca da realização de laqueadura em deficientes mentais e em usuárias de droga no Ceará e no Rio Grande do Sul\*

Ana Karoline Alves Bezerra OLIVEIRA\*\*

Roberta Marina CIOATTO\*\*\*

**RESUMO:** O presente trabalho versa acerca da esterilização compulsória realizada em deficientes mentais e usuários de drogas, através da análise das decisões proferidas em sede de segundo grau nos Tribunais de Justiça dos estados do Ceará e do Rio Grande do Sul. Tem como problema de pesquisa, entender o que mudou nas decisões dos referidos tribunais acerca da esterilização compulsória de deficientes mentais e de usuários de droga após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Apresenta como objetivo geral investigar de que forma se apresenta o entendimento dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e do Ceará antes e após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência em decisões que tiveram por objeto a esterilização compulsória de pessoas com deficiência mental e de usuários de drogas. Para o presente estudo utilizou-se da pesquisa descritiva e bibliográfica, com foco na técnica de pesquisa documental indireta e do método indutivo, assim como, complementarmente, do método comparativo. Ao final, conclui-se que mesmo antes da promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, os desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul baseavam suas decisões em preceitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, seus direitos à liberdade, à integridade física e à autonomia, sendo poucos os casos em que foi deferida a laqueadura compulsória, assim como se constata que mesmo após o advento do referido instituto legal, ainda continuaram acontecendo casos de esterilização compulsória de deficientes mentais. Quanto à pesquisa realizada no Tribunal de Justiça do Ceará, não houve resultados que pudessem ser discutidos ao longo do trabalho, pois as decisões encontradas no seu site dizem respeito a assuntos diversos do tema abordado no presente trabalho.

**PALAVRAS-CHAVE:** Esterilização compulsória; deficientes mentais; usuários de drogas; Estatuto da Pessoa com Deficiência; estudo jurisprudencial.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; – 2. Resultados; – 2.1. Termos de pesquisa e resultados gerais; – 2.2. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; – 2.3. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; – 3. Discussão; – 3.1. Decisões proferidas antes da vigência do estatuto da pessoa com deficiência; – 3.2. Decisões proferidas após a vigência do estatuto da pessoa com deficiência; – 4. Conclusão.

**TITLE:** *Compulsory Sterilization of Incapacitated People and the Statute of Persons with Disabilities: a Jurisprudential Examination Regarding Tubal Ligation in Mentally Disabled People and Drug Users in Ceará and Rio Grande do Sul*

**ABSTRACT:** *The present work deals with the compulsory sterilization carried out in mentally disabled and drug users, through the analysis of the decisions handed down in the second degree in the Courts of Justice of the states of Ceará and Rio Grande do Sul. Its research problem is to understand what has changed in the*

---

\* Este artigo foi elaborado a partir de trabalho de conclusão de curso escrito pela discente e orientado pela docente para obtenção de título de bacharel em Direito pelo Centro Universitário Paraíso - UniFAP.

\*\* Graduada em Direito pelo Centro Universitário Paraíso - UniFAP, de Juazeiro do Norte, Ceará.

\*\*\* Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito com ênfase em Direitos Sociais e Políticas Públicas de Inclusão Social pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Líder do Observatório em Saúde Pública e Patentes (OSPP). Professora do Centro Universitário Paraíso - UniFAP. E-mail: osp@fapce.edu.br.

*decisions of the aforementioned courts about the compulsory sterilization of mentally disabled people and drug users after the advent of the Statute of Persons with Disabilities. It presents as a general objective to investigate how the understanding of the Courts of Justice of Rio Grande do Sul and Ceará is presented before and after the advent of the Statute of the Person with Disabilities in decisions that had as object the compulsory sterilization of people with mental disabilities and drug users. For the present study, descriptive and bibliographical research was used, focusing on the technique of indirect documental research and the inductive method, as well as complementing the comparative method. In the end, it is concluded that even before the enactment of the Statute of the Person with Disabilities, the judges of Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul based their decisions on constitutional precepts, such as the dignity of the human person, their rights to freedom, integrity and autonomy, with few cases in which compulsory tubal ligation was granted, as well as it appears that even after the advent of the aforementioned legal institute, cases of compulsory sterilization of mentally disabled people still continued to occur. As for the research carried out at Tribunal de Justiça do Ceará, there were no results that could be discussed throughout the work, since the decisions found on its website relate to subjects different from the theme addressed in the present work.*

**KEYWORDS:** *Compulsory sterilization; mentally handicapped; drug users; Statute of Persons with Disabilities; jurisprudential study.*

**CONTENTS:** *1. Introduction; – 2. Results; – 2.1. Search terms and general results; – 2.2. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; – 2.3. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; – 3. Discussion; – 3.1. Decisions handed down before the statute of persons with disabilities came into force; – 3.2. Decisions issued after the validity of the statute of the person with a disability; – 4. Conclusion.*

## **1. Introdução**

Em grande parte influenciado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) tirou estes indivíduos do esquecimento e os colocou no centro do debate social no Brasil, com o objetivo de promover-lhes o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais em condições de igualdade.

Nessa linha, uma das importantes inovações trazidas pelo Estatuto diz respeito à vedação da esterilização compulsória. Considera-se que a deficiência não é condição capaz de afetar a plena capacidade civil da pessoa, sendo ela inteiramente capaz de decidir conservar ou não sua fertilidade. O referido panorama mostra-se contrário àquele visto anteriormente, em que o fundamento legal era a Lei do Planejamento Familiar (1996), que previa vagamente a esterilização em pessoas absolutamente incapazes.

Considerando que dependentes químicos fazem uso progressivo de substâncias psicoativas e que, em decorrência desse uso eles desenvolvem transtornos físicos e psíquicos/mentais, apresentando como consequência a diminuição da sua capacidade cognitiva e de discernimento, entende-se que as pessoas usuárias de drogas fazem parte do conceito de pessoa com deficiência e, assim, devem ser tratadas do ponto de vista civil como tais.

Levando em conta todos os sintomas e consequências do uso de drogas, percebe-se que a autonomia privada dos dependentes químicos é comprometida. Contudo, eles gozam de plena capacidade civil, excetuando-se os atos correspondentes ao campo patrimonial, que podem ser administrados por eventual curador. Ademais, a deficiência seja física, mental, intelectual ou sensorial não afeta a plena capacidade civil, inclusive para exercer direitos sexuais e reprodutivos. O exercício de tais direitos, portanto, não pode ser cerceado pelos institutos da interdição e da curatela, sendo esses institutos aplicados apenas às decisões patrimoniais.

Decorrente da observação, foi do interesse das pesquisadoras entender o posicionamento dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e do Ceará, sendo o primeiro, o estado brasileiro com mais decisões em segundo grau que dizem respeito à esterilização em deficientes mentais e de usuários de drogas. E o Ceará, um dos estados brasileiros com o menor número de decisões neste sentido.

Assim surgiu a questão, que passou a ser o problema balizador da presente pesquisa: o que mudou nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Ceará acerca da esterilização compulsória de deficientes mentais e de usuários de droga após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência?

Como hipótese, apresentou-se o entendimento de que ainda se encontram decisões judiciais em que pessoas com deficiência mental e usuárias de drogas continuam sendo esterilizadas por ordem judicial, em desconformidade com a nova legislação.

Entretanto, apesar dos avanços alcançados pela referida lei, não são tão incomuns os casos em que mesmo os direitos assegurados por ela são desrespeitados. Exemplo disso é a já mencionada esterilização compulsória realizada em deficientes mentais e em usuários de drogas, fato que demonstra a necessidade de que a presente temática possua maior visibilidade perante a sociedade.

No campo acadêmico, o tema revela sua importância quando se pontua a relevância do debate e da pesquisa acerca dos direitos da pessoa natural sobre as decisões tomadas a respeito de seu próprio corpo e sobre suas próprias escolhas no campo sexual e reprodutivo. Mesmo com todo o debate já existente, as normas regulamentadoras do tema ainda não são interpretadas de maneira uniforme, variando de acordo com quem as lê e, conseqüentemente, criando-se um cenário propício à pesquisa e ao exame comparativo das decisões proferidas.

Escolheu-se aquelas em sede de 2º grau acerca da presente temática, visto que é a fonte de pesquisa mais acessível, pois os tribunais disponibilizam em seus sites as decisões proferidas em grau recursal, mas ainda não o fazem quando se trata de decisões de primeiro grau. Igualmente, inexistente a busca por assunto ou palavras-chave quanto a estas últimas, frustrando o objeto do trabalho.

Esta pesquisa tem como objetivo geral investigar de que forma se apresenta o entendimento dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e do Ceará antes e após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência em decisões que tiveram por objeto a esterilização compulsória de pessoas com deficiência mental e de usuários de drogas.

Como metodologia, a junção dos conceitos de abordagem quantitativa e qualitativa. Quantitativa no ponto em que se une à linguagem matemática para descrever o fenômeno pesquisado, qual seja demonstrar numericamente as diferenças entre os Tribunais de Justiça estudados. Qualitativa no ponto em que revela seu viés subjetivo de analisar a origem e a consequência social dos números encontrados inicialmente. De outro modo, no que se refere ao método de pesquisa, esse trabalho orienta-se pelo indutivo. Complementarmente, utiliza-se o método comparativo com a finalidade de verificar similitudes e explicar divergências.

Os tipos de pesquisa a serem utilizados são a pesquisa descritiva e a bibliográfica. Além de recorrer à observação e à análise dos fatos do objeto de estudo, características da pesquisa descritiva, também se emprega a bibliográfica, pois a pesquisa se funda também na análise dessas fontes, sendo elas teóricas e jurisprudenciais. A técnica de pesquisa é a documental indireta, sendo que grande parte do material aqui analisado encontra-se em fontes secundárias, nesse caso, as decisões de segundo grau proferidas nos tribunais alvos da pesquisa.

## **2. Resultados**

Para que esta pesquisa fosse devidamente efetivada, em 15 de junho de 2022, escolheu-se investigar os dados referentes à esterilização compulsória através da busca por diversos termos, adiante elencados, nos buscadores dos sites dos Tribunais de Justiça escolhidos. Inicialmente a pesquisa se dá de forma mais ampla, abrangendo todos os estados das regiões Sul e Nordeste. Após os resultados iniciais, a busca é restringida aos Tribunais do Rio Grande do Sul e do Ceará, por serem estados que apresentam grande disparidade em relação ao tema tratado, como adiante se justifica.

## 2.1. Termos de pesquisa e resultados gerais

Objetivando englobar decisões que tratem da esterilização compulsória, tanto em relação aos incapazes em geral quanto aos usuários de droga e aquelas que se referem à esterilização como laqueadura (método de realização da esterilização) utilizam-se, separadamente, vários conjuntos de palavras-chave, sendo eles: a) “esterilização e incapaz”; b) “esterilização e usuário de drogas”; c) “laqueadura e incapaz”; d) “laqueadura e usuário de drogas”.

A tabela a seguir demonstra a quantidade de resultados obtidos através da pesquisa dos supracitados termos na caixa de pesquisa jurisprudencial de cada um dos Tribunais das regiões Nordeste e Sul.

| ESTADO          | CONJUNTO A | CONJUNTO B | CONJUNTO C | CONJUNTO D |
|-----------------|------------|------------|------------|------------|
| ALAGOAS         | 4          | 1          | 0          | 0          |
| BAHIA           | 0          | 0          | 0          | 0          |
| CEARÁ           | 3          | 0          | 1          | 0          |
| MARANHÃO        | 2          | 0          | 2          | 0          |
| PARAÍBA         | 4          | 0          | 1          | 0          |
| PERNAMBUCO      | 1          | 1          | 0          | 0          |
| PIAUI           | 0          | 0          | 0          | 0          |
| RIO G. DO NORTE | 3          | 0          | 2          | 0          |
| SERGIPE         | 0          | 0          | 0          | 0          |
| PARANÁ          | 0          | 0          | 0          | 1          |
| RIO G. DO SUL   | 11         | 0          | 12         | 0          |
| S. CATARINA     | 3          | 0          | 1          | 0          |

Como se pode observar, os estados Bahia, Piauí e Sergipe não apresentam resultados em nenhum dos conjuntos de termos pesquisados. Já os demais estados contam com alguns resultados, cabendo destaque ao Rio Grande do Sul que detém o maior número de decisões encontradas. O Ceará, apesar de apresentar no total 4 (quatro) resultados, em uma análise mais acurada, infere-se que nenhum desses trata realmente do tema pesquisado; assim, considera-se que não foram encontrados resultados.

O Rio Grande do Sul foi escolhido por apresentar o maior número de resultados. Já o segundo estado escolhido para fazer a comparação foi o Ceará, em razão de, como explicitado anteriormente, não apresentar resultados referentes ao tema pesquisado, possibilitando assim, que se fizesse um paralelo entre os dois extremos. Ainda, é o estado

sede da instituição de ensino a que está vinculado o grupo de estudos e pesquisa integrado pelas autoras.

Portanto, passa-se ao subtópico seguinte em que as decisões encontradas nos estados alvo do estudo são aprofundadas e resumidas, buscando-se entender quais casos chegaram aos tribunais e quais foram os entendimentos adotados nas respectivas decisões.

## **2.2. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**

Iniciando pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na busca pelo primeiro conjunto de termos (esterilização e incapaz) encontrou-se 3 (três) resultados, mas nenhum deles diz respeito especificamente ao tema discutido nesse trabalho. São eles:

**Processo nº 0217542-80.2015.8.06.0001** – trata-se de apelação cível julgada em 2019 pela 4ª Câmara de Direito Privado, tendo como relator Durval Aires Filho. Refere-se à indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente, sendo pleito autoral de menor incapaz. Decidiu-se pelo acolhimento da preliminar de nulidade do feito levantada pelo Ministério Público.

**Processo nº 0008736-43.2014.8.06.0173** – trata-se de apelação cível julgada em 2019 pela 1ª Câmara de Direito Privado, tendo como relator Francisco Mauro Ferreira Liberato. Refere-se a uma ação de interdição com pedido de curatela provisória que em sede de 1º grau foi julgada improcedente sob o fundamento de que a perícia técnica concluiu que o interditando não é incapaz. Em sede de 2º grau, considerando os laudos acostados aos autos, comprovando que o interditando é portador de esquizofrenia e que sua incapacidade é total e definitiva, o recurso foi provido. Ficou decidido que a medida de curatela plena seria a mais prudente a ser aplicada no momento. Apesar de tratar-se de questão envolvendo incapacidade, não há discussão acerca da realização de esterilização.

**Processo nº 0008147-58.2011.8.06.0043** – trata-se de apelação cível julgada em 2017 pela 1ª Câmara de Direito Privado, tendo como relatora Vera Lúcia Correia Lima. Refere-se a uma ação de interdição que em sede de 2º grau foi indeferida. Considerou-se que à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência existe óbice ao reconhecimento da incapacidade absoluta da interditanda, razão que induziu à decretação da incapacidade apenas relativa.

De outro modo, quando se buscou os conjuntos de termos B (esterilização e usuário de drogas) e D (laqueadura e usuário de drogas) não foram obtidos quaisquer resultados. Buscando o terceiro conjunto de termos (laqueadura e incapaz) encontrou-se apenas 1 (um) resultado, porém este já havia aparecido na pesquisa do primeiro conjunto de termos, qual seja, o processo de nº 0217542-80.2015.8.06.0001.

### **2.3. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**

Continuando a pesquisa, dessa vez no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quando se buscou o primeiro conjunto (esterilização e incapaz) retornaram 11 (onze) resultados englobando a discussão acerca da consideração ou não da incapacidade, seja ela absoluta ou relativa, e a possibilidade de realização de procedimento de esterilização. São os seguintes:

**Processo nº 5001255-05.2017.8.21.0016** – trata-se de apelação cível julgada em 2021 pela 8ª Câmara Cível, tendo como relator Luiz Felipe Brasil Santos. Refere-se a uma ação de internação compulsória ajuizada pelo Ministério Público em favor de R. da S. B. e em face do Município de Ijuí e do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando avaliação médica especializada acerca dos riscos de futuras gestações por parte da favorecida e suprimimento judicial para realização de laqueadura tubária.

Em sede de 1º grau foi deferida a antecipação de tutela e foi determinada a avaliação psiquiátrica, em que se entendeu não haver a necessidade de internação psiquiátrica e que a questão específica da anticoncepção deveria ser analisada por médico ginecologista. Posteriormente, em laudo realizado por este, atestou-se que a favorecida não possuía condições físicas ou psicológicas para gerar um filho naquele momento, tendo optado por colocar um DIU, método contraceptivo de longa duração, além de anticoncepcional oral, não sendo necessário que se recorresse a método contraceptivo irreversível, qual seja, a laqueadura.

Porém, o Ministério Público não concordou com a sentença, tendo fundamentado sua argumentação, entre outros pilares, no fato de a favorecida já ter sido destituída do poder familiar referente a cinco filhos, cumulado com indícios de que ela possui deficiência mental que lhe impede a maternagem (vínculo afetivo entre mãe e filho).

Em sede recursal, em decisão unânime, o recurso foi julgado improcedente. Entendeu-

se que a sentença deveria ser mantida, pois a pretensão do Ministério Público não encontrava amparo na legislação em vigor, sobretudo com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência que passou a considerar que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, incluindo a possibilidade de tomada de decisões no que tange a seus direitos reprodutivos e à sua fertilidade.

Ademais, no seu voto, o relator frisou que apesar de anteriormente, sob a égide da lei nº 9.263/96 (lei do planejamento familiar), haver permissão legal para autorizar a realização de laqueadura tubária em mulheres interditadas, agora, sob o amparo do Estatuto da Pessoa com Deficiência, tal pretensão não possui qualquer respaldo, cabendo pontuar que a paciente não foi sequer submetida à curatela.

**Processo nº 0043203-41.2019.8.21.7000** – trata-se de apelação cível interposta pelo Ministério Público contra a sentença que nos autos da ação de interdição decretou a interdição de S. M. C., deixando ressalvados seus direitos ao próprio corpo, à sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, e labor em geral, em relação aos atos referentes à própria saúde, patrimônio e negócios, assim como deferiu a autorização para realização de laqueadura mesmo que sem sua anuência formal, tendo nomeado curadores.

Em sede recursal, o Ministério Público pugnou preliminarmente pela nulidade do processo sob o fundamento de que não há perícia médica nos autos que ateste os limites da incapacidade civil da interditada, além de, no mérito, requerer a decretação da sua incapacidade absoluta, abrangendo todos os atos da vida civil.

Cabe frisar que foi juntado aos autos laudo médico elaborado por psiquiatra que atesta retardo mental moderado com comprometimento significativo do comportamento em S. M. C, além de transtorno afetivo bipolar, condição que requer vigilância ou tratamento. Nesse sentido, a preliminar foi rejeitada, pois o relator afirma concordar com a sentença no ponto em que reconhece a incapacidade da interditada.

Analisando o mérito, o relator também confirma a decisão tomada pelo juiz em sede de 1º grau no ponto em que deferiu a realização da laqueadura, pois há laudos médicos e periciais que fundamentam a referida decisão, visto que comprovam que S. M. C. apresenta constante risco de engravidar em decorrência de hipersexualidade, condição atestada nos referidos documentos médicos. Da mesma forma, concorda com o posicionamento de que devem ser ressalvados os direitos ao próprio corpo, sexualidade,

matrimônio, privacidade e educação.

Para fundamentar sua decisão, o relator utiliza-se do texto do Estatuto da Pessoa com Deficiência quando entende ser concedida capacidade civil plena para todo e qualquer deficiente. Assim, definiu-se a improcedência do pleito do Ministério Público de ampliar a extensão da curatela. O recurso foi desprovido por unanimidade.

**Processo nº 0044799-94.2018.8.21.7000** – trata-se de apelação cível interposta por E. I. F. representada por sua curadora e genitora, buscando reformar a sentença que julgou improcedente o pedido de alvará judicial para a realização de esterilização da incapaz.

A recorrente argumenta que não tem discernimento necessário para atividades do cotidiano, como por exemplo o uso de absorvente durante o período menstrual ou o uso correto de anticoncepcional oral. Frisou ainda que já foi vítima de uma gravidez indesejada e que foi abandonada pelo pai.

Sustenta que a laqueadura foi indicada por médico como sendo a única alternativa eficiente para si, visto que o uso de anticoncepcional oral lhe tem causado dermatite facial, obesidade e insegurança, pois ela também faz uso de medicamentos psiquiátricos que interferem na eficácia do anticoncepcional. Pelo exposto, requereu em sede recursal que a sentença fosse reformada de modo a autorizar a realização do referido procedimento cirúrgico ou que, alternativamente, o feito fosse devolvido para o juízo de origem a fim de que pudessem ser produzidas novas provas.

O relator inicia seu voto declarando expressa concordância com a sentença em todos os seus termos, sob o fundamento de que o procedimento cirúrgico pleiteado é desproporcional, considerando que a medicina moderna dispõe de outros métodos contraceptivos que alcançam resultados semelhantes sem que sejam tão gravosos aos direitos de liberdade, personalidade e dignidade. Por unanimidade foi negado provimento ao recurso.

**Processo nº 0431052-80.2016.8.21.7000** – trata-se de apelação cível interposta por C. A. K. objetivando reformar a sentença que indeferiu o pedido inicial de expedição de alvará judicial para autorizar a realização de laqueadura tubária em A. T. R., curatelada.

Em sede recursal, a apelante sustenta que a laqueadura tubária é o único método contraceptivo eficaz na situação em comento, visto que a curatelada não detém cognição suficiente para a utilização de outros métodos contraceptivos. Já deu à luz a duas crianças, ambas encaminhadas à adoção, fundando seus pedidos na égide da Portaria n. 144/1997 da Secretaria de Assistência à Saúde, do Ministério da Saúde, pois alega estarem preenchidos os requisitos necessários já que a curatelada possui mais de 25 anos e dois filhos. Ademais, frisou-se que em sede inicial o Ministério Público opinou de forma favorável ao deferimento do pedido.

O relator inicia seu voto já definindo seu entendimento de que a referida resignação não merece prosperar, pois apesar de a Lei do Planejamento Familiar permitir que se proceda à esterilização de absolutamente incapazes mediante autorização judicial, o panorama mudou completamente após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, momento em que se passou a entender que apenas são considerados como absolutamente incapazes aqueles menores de 16 anos. Concluindo, a pessoa submetida à curatela não é de forma alguma considerada absolutamente incapaz, mas tão só, relativamente. Por unanimidade, foi negado provimento ao recurso.

**Processo nº 0294144-84.2014.8.21.7000.** Nesse caso em específico não era apenas a esterilização que estava sendo pedida em sede de primeiro grau. Inicialmente, os pedidos eram de interdição, esterilização e concessão da guarda definitiva da menor, filha da interditanda, em favor da sua tia. O juiz singular entendeu que os três pedidos eram legítimos e os deferiu, mas a interditanda não concordou com a sentença no ponto em que trata da sua esterilização. Então recorreu da sentença para que ela fosse reformada no sentido de o procedimento cirúrgico não ser autorizado.

Em sede recursal, a apelante busca reformar a sentença apenas no ponto em que se defere a realização do procedimento de esterilização, visto que o referido método contraceptivo oferece riscos por se tratar de cirurgia, além de ser irreversível, violando direitos humanos da interditada. A relatora inicia seu voto confirmando a sentença recorrida, que embasou o entendimento de que a apelante é incapaz em diversos meios de prova, quais sejam, o interrogatório realizado em juízo, o laudo médico pericial e o estudo social juntado aos autos.

Do interrogatório, depreendeu-se clara dificuldade da apelante em responder questionamentos básicos por não os conseguir entender plenamente. O laudo pericial demonstrou que a apelante possui doença mental, qual seja, transtorno afetivo bipolar,

condição que não tem cura, pode apenas ser controlada, fazendo com que a interdita não tenha capacidade plena para os atos da vida civil. Por sua vez, o estudo social demonstrou que a curadora possui plenas condições para desempenhar adequadamente suas funções, visto que o núcleo familiar dispõe de residência ampla, confortável e renda suficiente para manter a interdita dignamente.

Ainda em seu voto, a relatora manifesta seu conhecimento acerca da controvérsia em torno da violação dos direitos fundamentais da incapaz, e reconhece que em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, há casos em que a esterilização é realmente uma alternativa desproporcional. Mas, na situação discutida, a laqueadura é a medida que melhor se impõe. Por unanimidade foi negado provimento ao recurso.

**Processo nº 0285922-35.2011.8.21.7000** – trata-se de agravo de instrumento interposto por A. S. R. contra a decisão que, em ação de interdição, indeferiu pedido de autorização judicial para realização de cirurgia de laqueadura tubária na interditanda.

No recurso em questão, a agravante requer que a decisão seja reformada a fim de autorizar a realização do procedimento de laqueadura, fundamentando-se na afirmação de que sofreu abuso sexual, além de o Ministério Público não ter se oposto ao pleito, e da existência de indicação médica para que o procedimento cirúrgico seja realizado.

Inicialmente, o relator reconheceu que o pleito lhe trouxe muitos questionamentos, mas expressou seu entendimento de que a decisão agravada não deve ser reformada. O relator baseia-se no entendimento do juiz de primeiro grau no ponto em que este considera que nos autos consta apenas uma solicitação médica para a realização do procedimento em comento, figurando como uma autorização perigosa visto que não possui maiores elementos que comprovem a necessidade de se proceder à cirurgia.

Ademais, o relator continua seu voto discorrendo acerca da visível afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana caso o referido procedimento venha a ser realizado, pois fere a liberdade individual, a integridade física e a intimidade da interditanda. O recurso foi improvido por unanimidade.

*Processo nº 70022682439* – trata-se de apelação cível interposta por I. A. M. em face da sentença que, em primeiro grau, julgou improcedente a ação ordinária para realização de esterilização por meio da laqueadura, que move em face de E. M. C.

Em sede recursal, a recorrente argumenta que sua filha foi interditada por possuir retardo mental e esquizofrenia paranoide, situação que a tornou sua curadora. Ainda, afirma que a interdita não possui qualquer controle sobre seus impulsos sexuais, visto que aos 14 anos teve uma gravidez indesejada, frisando-se o fato de a própria não saber sequer quem seria o pai da criança.

No recurso em comento, a interdita é representada por curadora especial, qual seja, a Defensoria Pública. Em suas contrarrazões, a recorrida argumenta que a realização de procedimento de esterilização apenas pode ocorrer em pessoas que a pretendam, considerando seu caráter irreversível.

O relator inicia seu voto manifestando expressa concordância com os termos da sentença recorrida, visto que compartilha do mesmo entendimento emanado pelo juiz de primeiro grau. Entre as afirmações presentes na decisão recorrida está o entendimento de que o procedimento cirúrgico é desproporcional ao caso em tela, visto que existem outros meios de contracepção que apresentam resultados parecidos, mas que não são tão invasivos nem têm como característica a irreversibilidade.

Cabe frisar que, no seu voto, o relator citou que à época inexistia legislação com “densidade normativa suficiente que autorize a esterilização de absolutamente incapazes, vez que o art. 10, §6º da lei nº 9263/96 ainda carece de regulamentação” (p.5). De forma unânime, negou-se provimento ao recurso.

**Processo nº 70022295364** – trata-se de agravo de instrumento interposto por P. D. W., representada por sua curadora, M. D. D., em face da decisão que, de plano, indeferiu o pedido de autorização para cirurgia de ligadura tubária na interditanda.

Em sede recursal, alegou a recorrente não possuir condições de controlar sua filha em tempo integral, aduzindo ainda que sua falta de discernimento lhe traz riscos de abuso sexual. Ademais, sustenta que se a interditanda não consegue sequer cuidar de si própria, também não é capaz de gerir as vidas que poderá vir a gerar caso não seja submetida ao método irreversível de contracepção.

O relator inicia seu voto expressando o seu entendimento de que a decisão recorrida não merece reforma, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifica a fala do juiz de primeiro grau no ponto em que esse discorre sobre a desproporcionalidade da esterilização realizada através de ligadura tubária, visto que a medicina dispõe de outros

métodos menos invasivos e que não apresentam irreversibilidade.

Ainda, o relator segue sua fundamentação frisando não haver à época (2008) norma jurídica que dispusesse de densidade normativa capaz de autorizar a esterilização de absolutamente incapazes. Assim como considera que a cirurgia em questão medida agressiva e degradante, violando, dessa forma, sua integridade física e intimidade.

O recurso foi negado por maioria, tendo como voto divergente o da desembargadora Maria Berenice Dias, que entendeu ser a ligadura tubária o melhor método contraceptivo a ser adotado nas circunstâncias discutidas, fundamentando sua fala sob a égide de que com a realização do procedimento estar-se-ia “dando cumprimento ao comando constitucional de proteção às crianças e aos adolescentes, e proteção significa também não permitir que crianças sejam geradas por quem não tenha condição de ser mãe” (p. 7).

**Processo nº 70010573723** – trata-se de apelação cível interposta por J. S. R e S. P., ambos curadores de E. R., em ação para autorização de cirurgia de esterilização de doente mental, contra a sentença que julgou a referida demanda improcedente.

Em sede recursal, alegam que a curatelada possui atraso de desenvolvimento mental de grau moderado, e por tal circunstância apresenta dificuldade em controlar seus impulsos, notadamente aqueles voltados à sexualidade. Nesse sentido, frisam que a curatelada já possui dois filhos que não teve condições e que estão sendo criados por terceiros em face da sua incapacidade de exercer o papel maternal.

Ademais, fundam seu petitório de autorização da esterilização no decreto municipal nº 083/97. Questionam, então, a impossibilidade de disponibilidade do próprio corpo no caso em questão, visto que com a manutenção da situação retratada também se estaria ofendendo a integridade física e emocional da interditada.

O relator inicia seu voto defendendo seu entendimento de que o recurso deve ser improvido, não cabendo reformar a sentença recorrida. Dando sequência, o relator exprime seu cuidado com o tratamento da questão em comento, pois reconhece trazer consigo muitos debates acerca dos limites dos poderes do curador, dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

Num segundo ponto, o desembargador relator expõe uma falha na sentença recorrida,

visto que, apesar de ter decretado a interdição, não definiu os limites da curatela, frisando ainda que os poderes que são atribuídos aos curadores não possuem caráter absoluto, tendo de ser limitados tanto pela ordem legal quanto moral. Chega à conclusão de que entre os poderes atribuídos aos curadores não figura a disposição da integridade física e moral da interditada, considerando tal motivo como capaz de por si só inviabilizar a pretensão dos recorrentes.

O relator continua seu voto abordando posteriormente a adequação e a proporcionalidade da medida pleiteada pelos recorrentes, considerando que a laqueadura é meio adequado, pois alcança o resultado esperado, mas é desproporcional, pois não é necessária, visto que existem outros métodos menos gravosos aos direitos da curatelada. Ressalta a inexistência de norma que autorize o procedimento. O recurso foi desprovido por unanimidade.

**Processo nº 70008448276** – trata-se de apelação cível interposta por maior interditada, representada pela sua irmã, pois não concordou com os termos da sentença proferida em que se indeferiu o pedido de alvará de autorização para realização de laqueadura tubária.

A recorrente funda a juridicidade de seu petitório na lei nº 9.263/96 (Lei Planejamento Familiar), visto que tal legislação prevê a possibilidade de realização do procedimento cirúrgico em questão. Afirma que a interditada possui seus instintos sexuais aflorados, o que pode fazer com que seja vítima de estupro, considerando que a curadora não possui capacidade de vigiá-la o tempo inteiro. Frisa ainda a possibilidade de um possível feto nascer com deficiência mental, posto que a interditada faz uso de medicamentos fortes.

O relator inicia seu voto pelo não provimento do recurso. A decisão é fundamentada no entendimento de que apesar de a interditada possuir doença incapacitante, esquizofrenia crônica, e haver nos autos atestado de que apresenta sinais de debilidade mental severa, a laqueadura é considerada como medida extrema, pois há outros meios de contracepção capazes de evitar gravidez indesejada.

O recurso foi improvido por unanimidade, mas importa salientar a observação feita pelo desembargador José S. Trindade, em que ele pontua a existência do anticoncepcional Implanon que consiste em uma cápsula que contém etonogestrel, hormônio anticoncepcional, sendo a cápsula introduzida abaixo da pele da paciente, e apresentando validade de três anos, figurando, assim, como uma alternativa à

laqueadura tubária, visto que aquele é reversível, ao contrário desta.

**Processo nº 5983388213** – esta apelação não possui seu inteiro teor disponível no site do Tribunal de Justiça, não sendo possível que se faça uma síntese como a dos recursos anteriores. Dito isso, é colacionada a seguir a ementa da referida apelação:

APELAÇÃO. CAUTELAR DE SUPRESSÃO DE CONSENTIMENTO. FILHA ESQUIZOFRÊNICA E VICIADA EM DROGAS. AUTORIZAÇÃO PARA ESTERILIZAÇÃO. LIGADURA DE TROMPAS. PERDA DO OBJETO. RESTA PREJUDICADO O EXAME DE RECURSO DE APELAÇÃO QUE ATACA DECISÃO QUE SUPRE CONSENTIMENTO DE FILHA ESQUIZOFRÊNICA PARA REALIZAÇÃO DE SUA ESTERILIZAÇÃO, NA HORA DO PARTO, QUANDO RECEBIDO EM SEU DUPLO EFEITO, IMPEDE A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA, E JÁ TENDO OCORRIDO O NASCIMENTO DO FILHO DA INCAPAZ. MAS MANTEM-SE A AUTORIZAÇÃO PARA IMPEDIR EVENTUAL E FUTURA GRAVIDEZ. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 598388213, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em: 17-03-1999).

Como se infere, foi mantida a autorização que supre consentimento para realização da cirurgia de esterilização, mesmo que não mais a ser realizada no momento do parto.

Prosseguindo. Quando se buscou o conjunto de termos B (esterilização e usuário de drogas) e D (laqueadura e usuário de drogas) não houve resultados. Buscando pelo conjunto de termos C (laqueadura e incapaz) retornaram 12 (doze) resultados, sendo que 10 (dez) deles já haviam aparecido na busca pelo conjunto de termos 1 (esterilização e incapaz), tendo sido sintetizados preliminarmente. Assim, passa-se à lista dos recursos encontrados em duplicidade<sup>1</sup> e à síntese dos outros 2 (dois) resultados decorrentes da busca do conjunto de termos 3 (laqueadura e incapaz).

*Processo nº 0404832-45.2016.8.21.7000* – trata-se de agravo de instrumento interposto por V. C. R., representada por seu curador A. D. R., em face da decisão que indeferiu a concessão de alvará de autorização para realização de cirurgia de laqueadura tubária.

O relator pugna pela incompetência da Câmara recursal por força da Resolução 01/98, visto que a presente Câmara não é a responsável pela apreciação dos feitos

---

<sup>1</sup> Em duplicidade - 5001255-05.2017.8.21.0016/RS; 70076795871; 70072208580; 70061015814; 70043531284; 70022682439; 70022295364; 70010573723; 70008448276; 598388213.

correspondentes aos assuntos de família, sucessões, união estável, Estatuto da Criança e do Adolescente e registro civil das pessoas naturais, o que de fato configura sua incompetência. Pelo exposto, declinou-se da competência.

**Processo nº 0010262-82.2012.8.21.7000** – trata-se de apelação cível interposta por A. N. R., posto que irresignada com a sentença que indeferiu o pedido de alvará judicial para realização de laqueadura tubária.

Em sede recursal, a recorrente aduz que se encontra com 15 (quinze) anos de idade e está no fim de um período gestacional, assim como possui patologia psiquiátrica irreversível, não dispondo de capacidade para utilização de outros métodos contraceptivos. Pugna, então, pelo deferimento da autorização para realizar procedimento de laqueadura.

O relator inicia seu voto expressando entendimento favorável ao pleito da apelante, visto que a menor não possui qualquer discernimento para evitar futuras gravidezes, colocando em risco sua própria vida e dos futuros conceitos, pois ela é incapaz de exercer a maternidade responsável. Ademais, “não pode o Judiciário permitir que essa jovem, doente mental, inserida num contexto familiar completamente comprometido e vulnerável, esteja sujeita a repetidas gestações, trazendo ao mundo crianças fadadas ao abandono” (p. 5). O recurso foi provido por unanimidade.

### **3. Discussão**

Na pesquisa realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não houve resultados satisfatórios que pudessem ser usados na análise do tema, pois não dizem respeito à esterilização compulsória de deficientes mentais ou de usuários de drogas. Em razão do exposto, não há que se estender acerca do entendimento dos desembargadores do Ceará sobre a temática estudada. Restando a dúvida, entretanto: por que razão decisões com este tema não chegaram à sua apreciação? Seria porque as demandas nesse sentido são resolvidas logo em primeiro grau e ninguém nunca recorreu dessas decisões? Seria porque não existem demandas judiciais com este tema no Ceará? Em não existindo.. seria por que as esterilizações não ocorrem ou por que elas acontecem sem a ordem judicial? Essas são questões que não puderam ser sanadas neste trabalho, mas servem para pesquisas futuras.

De outro lado, quando se buscou pelos mesmos termos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, retornam ao todo 13 resultados que se enquadram na temática

pesquisada, já descritos, e que serão centro da análise aqui realizada. Para melhor compreensão da evolução do entendimento jurisprudencial do TJRS, os resultados encontrados serão analisados em ordem cronológica, iniciando pelos processos julgados em anos anteriores à vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, passando aos processos julgados após a entrada em vigor do referido diploma legal.

### **3.1. Decisões proferidas antes da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência**

Parte-se da decisão mais antiga encontrada no TJRS, processo nº 598388213, com julgamento datado de 13/03/1999, da comarca de Caxias do Sul. No caso em questão, discute-se a possibilidade de esterilização ou não de uma mulher, esquizofrênica e usuária de drogas. O procedimento de esterilização é autorizado, demonstrando que prevalece o entendimento de que a mulher não tem qualquer poder de decisão acerca das suas escolhas sexuais e reprodutivas, visto que se arbitra a sua esterilização para evitar futuras gravidezes, sem que ela tenha sua opinião levada em consideração. O procedimento foi autorizado em decorrência do suprimento judicial do consentimento requerido por sua mãe.

Já no processo de nº 70008448276, julgado em 28/10/2004, originário da comarca de Rio Grande, encontra-se posicionamento contrário. Os desembargadores decidem pela manutenção dos direitos sexuais e reprodutivos da interditanda e negam provimento ao pedido de sua esterilização compulsória. Frisam, ainda, a existência e a possibilidade de utilização de outros métodos contraceptivos que ao mesmo tempo resguardem a interditanda de gravidezes indesejadas e mesmo assim mantenha a sua dignidade e seu corpo intactos. Cabe ressaltar que o referido julgamento ocorreu antes da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Mesmo assim, os desembargadores decidiram por respeitar os direitos fundamentais da tutelada e não a submeteram a procedimento irreversível de esterilização.

Em sentido parecido foi julgado o processo nº 70010573723, em 30/03/2005, originário da comarca de Santa Rosa. Na situação específica, basicamente o que se discute são os limites da curatela, que foi deferida em primeiro grau, mas não teve sua abrangência especificada, ficando à mercê de interpretações. E justamente pela falta de limitação, os curadores da mulher, com deficiência mental, recorreram ao segundo grau para tentar estender os efeitos da curatela que lhes foi deferida para que abarcasse as decisões acerca dos direitos sexuais e reprodutivos da curatelada, mais especificamente, para que

conseguissem que fosse deferida a sua esterilização. Novamente, utiliza-se da existência de outros métodos contraceptivos para barrar o requerimento de laqueadura. Nesse caso, a decisão é fundamentada seguindo os preceitos de adequação e proporcionalidade da medida a ser tomada. Apesar de a laqueadura ser um meio adequado, é desproporcional. Isso porque existem outros meios que alcançam o mesmo resultado, mas não são tão invasivos nem irreversíveis.

Diferente dos três processos citados que tiveram decisões unânimes, o processo de nº 70022295364, julgado em 20/02/2008, originário da comarca de Porto Alegre, teve um voto divergente. Mas, assim como os processos 70008448276 e 70010573723, negou-se a realização da laqueadura na interditanda, pois a maioria dos desembargadores foi no sentido de que o referido procedimento é desproporcional. Nesse caso, o voto divergente foi o da desembargadora Maria Berenice Dias, a qual fundamentou a justificativa de que com a realização da laqueadura estar-se-ia cumprindo o dispositivo constitucional de proteção às crianças e aos adolescentes, pois a proteção de que trata o referido preceito significa, dentre outras coisas, não permitir que crianças sejam geradas por quem não tem condições de ser mãe.

Apesar de respeitar o posicionamento da desembargadora, entende-se como contraditório, pois não faz sentido se utilizar da Constituição para proteger as possíveis crianças e adolescentes geradas pela interditada, mas não considerar a Constituição quando ela prega que se deve respeitar a dignidade da pessoa humana. Nesse caso, a dignidade da interditada e também os seus direitos sexuais reprodutivos, pois como bem pontuaram os demais desembargadores, é possível evitar futuras gravidezes com a utilização de outros meios que não violem o corpo da mulher, de forma que se protejam tanto os interesses dos futuros conceitos quanto da interditada.

No processo de nº 70022682439, julgado em 14/05/2008, originário da comarca de Carazinho, os desembargadores, por unanimidade, entendem que a interditanda não deve ser submetida à realização do procedimento de esterilização por meio da laqueadura tubária. Isso porque, à época, já existiam outros meios anticoncepcionais que cumprem a sua função de evitar gravidezes, mas não afetam a dignidade da pessoa, nem os seus direitos sexuais e reprodutivos, visto que não são tão invasivos quanto o procedimento cirúrgico nem apresentam a característica de irreversibilidade. Os desembargadores fundamentaram a decisão na carência de regulamentação da qual fala o art. 10, §6º da lei nº 9.263/96, o qual aduz que a esterilização cirúrgica em pessoa absolutamente incapaz somente poderá ocorrer mediante autorização judicial,

regulamentada na forma da lei. Ocorre que, até a data de fechamento deste trabalho, em novembro de 2022, o sistema legislativo brasileiro ainda não dispõe da referida regulamentação.

No processo de nº 0285922-35.2011.8.21.7000, originário da comarca de Sapucaia do Sul, julgado em 15/09/2011, por unanimidade, os desembargadores firmaram o entendimento de que conceder autorização judicial para a realização da cirurgia de laqueadura tubária na interditanda configuraria violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Estaria ferindo a liberdade individual, a integridade física e a intimidade da interditanda, contrariando o pedido feito em que se utilizou da justificativa vazia de que o procedimento cirúrgico deveria ser realizado em razão da interditanda ter sofrido abuso sexual. Ora, então a preocupação da curadora seria evitar uma possível gravidez da interditanda, mas não evitar que ela sofra novos abusos?

Apesar de 12 anos separarem outras duas decisões, no processo de nº 0010262-82.2012.8.21.7000, julgado em 22/03/2012, originário da comarca de Giruá, os desembargadores tiveram o mesmo entendimento que no processo nº 598388213, julgado em 1999, autorizando a realização de laqueadura tubária na interditanda. A diferença é que no de 2012, a mulher sobre a qual se discutem os termos relativos a seus direitos sexuais e reprodutivos é ainda uma menina, de 15 anos, e que durante o tramitar do processo já estava grávida, prestes a dar à luz, o que de fato aconteceu, antes que o julgamento fosse realizado. O pedido inicial era de que a laqueadura fosse realizada no momento do parto, mas como o julgamento só veio a acontecer após o parto, deferiu-se o pedido para posterior realização do procedimento cirúrgico. Para tanto, justificaram-se com o laudo pericial realizado por médica obstetra que afirma que no caso em questão os contraceptivos orais e injetáveis estavam fora de questão, assim como o DIU (dispositivo intrauterino). Nesse último caso, pelo grande risco de infecções pélvicas que poderiam ser causadas em situações de promiscuidade. Por fim, com laudos que confirmaram a condição de seriedade e irreversibilidade dos distúrbios psiquiátricos que a acometiam. Não bastassem as conclusões médicas, o contexto familiar da interditanda apresentava um longo histórico de vulnerabilidade social, confirmado pelo histórico de acompanhamento pelo Conselho Tutelar. A família também não apresentava capacidade para dar apoio. Sendo assim, não haveria possibilidade de auxiliar a interditanda a cuidar de si mesma e dos futuros conceptos que poderiam vir ao mundo.

No processo de nº 0294144-84.2014.8.21.7000, originário de Campina das Missões, julgado em 24/09/2014, os desembargadores, por unanimidade, deferiram a

esterilização compulsória da interditanda. Essa decisão encontra semelhança com os posicionamentos tomados nos processos de nº 0010262-82.2012.8.21.7000 e nº 598388213, quando também foi deferida a laqueadura nas mulheres interditandas.

Diferentemente do caso tratado no processo nº 0010262-82.2012.8.21.7000, em que a interditanda em questão vivia em um contexto familiar desequilibrado, que durante muitos anos necessitou de acompanhamento do Conselho Tutelar, além de todas as suas questões físicas e psicológicas, aqui, conforme estudo social realizado, a família da interditanda tem plenas condições de auxiliá-la. Por tal motivo, sua mãe foi designada sua curadora. Então, poder-se-ia ter-se escolhido outro método de contracepção que não fosse tão invasivo nem tivesse como característica a irreversibilidade.

Analisando todos estes processos é possível perceber que apesar de o Estatuto da Pessoa com Deficiência ainda não existir à época dos respectivos julgamentos, a maioria dos desembargadores entendeu a esterilização como sendo medida desproporcional para evitar gravidezes em mulheres com deficiência mental. Das 8 decisões estudadas, apenas 3 delas resultaram na autorização para realizar a laqueadura. Apesar da falta de regulamentação específica, os desembargadores guiaram-se pelos preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade individual e da integridade física. Desse modo, consideraram ser coerente a utilização de outros meios contraceptivos que não apresentassem como característica ser um procedimento cirúrgico irreversível.

### **3.2. Decisões proferidas após a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência**

No processo de nº 0431052-80.2016.8.21.7000, originário da comarca de São Sebastião do Caí, julgado em 09/03/2017, foi decidido por unanimidade que a laqueadura não era a melhor alternativa para resolver o caso em questão. Especialmente após a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que passou a considerar os deficientes mentais como relativamente incapazes, diferentemente do momento anterior, em que eram tidos juntos com os menores de 16 anos como absolutamente incapazes.

No processo de nº 0044799-94.2018.8.21.7000, originário da comarca de Ivoati, julgado em 28/03/2018, os desembargadores votaram por unanimidade para rejeitar o pedido de autorização judicial para realização de esterilização da interditanda, contrariamente à indicação médica. A medicina dispõe de alternativas que são tão eficazes quanto a

laqueadura, mas que não são tão gravosas aos direitos de liberdade, personalidade e dignidade da interditanda.

No processo de nº 0043203-41.2019.8.21.7000, originário da comarca de Porto Alegre, julgado em 17/10/2019, decidiu-se, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público para ampliar a extensão da curatela que foi autorizada em primeiro grau, mas que deixou ressalvados à interditanda os seus direitos ao próprio corpo e à sexualidade, dentre outros, mesmo tendo deferido a autorização para realização de laqueadura sem sua anuência. Porém, contraditoriamente, não se discutiu o descabimento da laqueadura como método contraceptivo. Ora, se a curatela não poderia englobar os direitos ao próprio corpo e à sexualidade da interditanda, como pode ser deferida medida tão gravosa quanto a laqueadura, procedimento cirúrgico irreversível? Não faz sentido. Para manter o mínimo de coerência, os desembargadores deveriam ter revertido a decisão do juiz singular e indeferido a realização da laqueadura.

No processo de nº 5001255-05.2017.8.21.0016, originário da comarca de Ijuí, julgado em 02/12/2021, por unanimidade, negou-se provimento à apelação interposta pelo Ministério Público. No recurso em questão, pleiteou-se a reforma da sentença no ponto em que indeferiu a realização de laqueadura na interditanda, mesmo que em sede inicial tenha ficado demonstrado por laudos redigidos por médico psiquiatra e ginecologista, atestando respectivamente a desnecessidade de internação da interditanda e da realização da laqueadura. Apesar de ela não apresentar condições físicas ou psicológicas para gerar um filho naquele momento, a laqueadura era uma medida desproporcional. Assim, optou-se pela utilização do DIU, método contraceptivo de longa duração, cumulado com anticoncepcional oral, para garantir que de toda forma a interditanda estivesse segura e pudesse evitar futuras gravidezes.

Fazendo a análise das decisões proferidas após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, pode-se perceber que mesmo com os direitos garantidos pela norma legal, ainda há pleitos e o entendimento de juízes contrários aos seus mandamentos, autorizando a laqueadura mesmo em casos que poderiam ser utilizados outros métodos contraceptivos.

#### **4. Conclusões**

Em consequência da construção do presente trabalho foi possível concluir que, apesar de o Estatuto da Pessoa com Deficiência ter sido promulgado com intuito de regularizar o

fato de que a deficiência não afeta a plena capacidade civil e que a pessoa com deficiência pode tomar as decisões concernentes à conservação de sua fertilidade, ainda ocorrem casos em que o judiciário defere pedidos de esterilização compulsória de deficientes mentais e usuárias de drogas no estado do Rio Grande do Sul.

Além disso, o referido diploma legal traz em seu texto, de forma clara, a vedação à realização da esterilização compulsória em pessoa com deficiência, encaixando-se nesse conceito as pessoas usuárias de drogas, visto que se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, características presentes naqueles que fazem uso progressivo de substâncias psicoativas e que em razão disso desenvolvem transtornos físicos e psíquicos/mentais.

Ademais, da análise dos resultados encontrados foi possível perceber que, mesmo antes da promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, os magistrados do Rio Grande do Sul tinham entendimentos contrastantes em relação à esterilização compulsória. Alguns entendiam que não deveria haver a esterilização de uma pessoa sem o seu consentimento, por ferir preceitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o direito à liberdade e à integridade física.

De outro lado, alguns dos juízes entendiam que, considerando os direitos do possível nascituro, não seria coerente que se deixasse a interditanda à mercê de possíveis gravidezes, as quais culminariam em crianças que viveriam em um contexto familiar problemático, visto que as mulheres em questão não possuíam condições físicas nem psicológicas favoráveis à maternidade.

Porém, uma das questões que deve ser pontuada é que, mesmo à época do julgamento da primeira decisão estudada neste trabalho, em 1999, já se utilizavam diversos métodos contraceptivos além da esterilização cirúrgica realizada por meio da laqueadura tubária, como os anticoncepcionais orais e o DIU.

Outro ponto a se destacar, é que em nenhuma das decisões estudadas discutiu-se a esterilização de um homem. Todos os casos discutidos em segundo grau no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dizem respeito à esterilização compulsória de mulheres. Isso a refletir sobre o corpo da mulher como espaço de litigância pública e sobre o controle social do corpo das mulheres.

O terceiro ponto foi a disparidade numérica da quantidade de decisões em segundo grau

nos Estados do Rio Grande do Sul e do Ceará, sendo que no primeiro estado foram encontrados ao todo 13 resultados, e no Ceará nenhum resultado que dissesse respeito ao tema pesquisado. Cabe frisar que os dois estados possuem um numerário populacional parecido. No Rio Grande do Sul, são aproximadamente 11 milhões de habitantes, enquanto no Ceará esse número está por volta dos 9 milhões. Assim, a disparidade na quantidade de resultados não tem como fundamento a diferença na quantidade de habitantes, visto que os números são parecidos.

Este trabalho não tem como fito esgotar as discussões ou estudos acerca do tema da esterilização compulsória de deficientes mentais e usuários de drogas no Brasil, visto que, conforme ficou demonstrado na pesquisa realizada, muitas ainda são as incógnitas ao redor do tema e somente dois foram os estados pesquisados. Desse modo, espera-se que esse trabalho possa incentivar e ajudar futuras pesquisas, assim como auxiliar na compreensão da sociedade acerca de tema tão controverso mesmo com legislações tão claras.

**Como citar:**

OLIVEIRA, Ana Karoline Alves Bezerra; CIOATTO, Roberta Marina A esterilização compulsória em incapazes e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: um exame jurisprudencial acerca da realização de laqueadura em deficientes mentais e em usuárias de droga no Ceará e no Rio Grande do Sul. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 12, n. 2, 2023. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-esterilizacao-compulsoria/>>. Data de acesso.



**civilistica.com**

Recebido em:  
13.12.2022